



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061776-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente JOYCE HILDA DE CAMARGO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2061776-93.2025.8.26.0000

Origem: 11ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: JOYCE HILDA DE CAMARGO

Autos de Origem: nº 1502479-62.2025.8.26.0050

Voto nº 7188

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. CONCESSÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de JOYCE HILDA DE CAMARGO, contra decisão de recebimento de denúncia por furto simples, referente à subtração de um cosmético avaliado em R\$ 13,50. A Defensoria alega atipicidade material da conduta, defendendo a aplicação do princípio da insignificância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a conduta de subtrair um item de valor ínfimo, sem antecedentes criminais, justifica o trancamento da ação penal com base no princípio da insignificância. Para a aplicação desse princípio, é necessário verificar a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso concreto, a ofensividade é mínima, pois o valor do cosmético subtraído é ínfimo e foi recuperado, não causando prejuízo efetivo à vítima. A ação não apresenta periculosidade social, sendo um fato isolado, sem violência ou ameaça. O grau de reprovabilidade é reduzido, considerando que a paciente é primária e sem antecedentes. Por fim, a lesão jurídica é inexpressiva, dado o valor do bem subtraído, que representa apenas 1,1% do salário-mínimo vigente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ofensividade da conduta é mínima, pois o valor do bem subtraído é ínfimo e foi recuperado, não causando prejuízo efetivo à vítima.

A paciente é primária, sem antecedentes, e a ação não representa ameaça à ordem pública, justificando a aplicação do princípio da insignificância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem concedida para trancar a ação penal por atipicidade material da conduta.

Tese de julgamento: 1. A aplicação do princípio da insignificância é cabível quando a lesão ao bem jurídico é inexpressiva e a conduta não apresenta periculosidade social. 2. A primariedade e ausência de antecedentes reforçam a atipicidade material.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 155, caput; Código de Processo Penal, art. 395, III.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, AgRg no HC n. 714.534/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 5/4/2022; STJ, AgRg no HC n. 895.193/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 18/6/2024.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em prol da paciente JOYCE HILDA DE CAMARGO, contra r. decisão de recebimento da denúncia proferida pela D. Autoridade Judicial apontada como coatora nos autos da Ação Penal nº 1502479-62.2025.8.26.0050, instaurada ante a prática de furto simples.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Narra a Defensoria que JOYCE foi denunciada como incurso no art. 155, caput, do Código Penal, porque teria, em tese, subtraído uma unidade do produto cosmético “Glymmer Bruma Iluminadora”, avaliado em R\$ 13,50, do estabelecimento “Gloss Cachoeirinha”. Alega que a conduta é materialmente atípica, dada a insignificância da lesão patrimonial descrita na peça acusatória, eis que corresponde ao valor de 1,1% do salário-mínimo. Acrescenta que a paciente é primária, sem antecedentes desabonadores, fazendo jus à incidência do princípio da insignificância, posto que: *“(...) a ofensividade foi mínima, já que a ação apontada na denúncia não provocou vulnerabilidade relevante da vítima; a lesão foi inexpressiva, diante do valor do bem e de sua recuperação; o comportamento, apesar de reprovável, não gera intenso gravame ou repulsa, quando considerado diante do gigantismo punitivo estatal, sendo reduzido. Logo, os critérios para a aplicação do princípio estão preenchidos”*.

Com base nos argumentos acima destacados, a Defensoria Pública postula o trancamento da ação penal, dada a atipicidade material da conduta, ante a incidência do princípio da insignificância.

Deferida a liminar para suspender a tramitação da ação penal enfocada na impetração, até o julgamento definitivo do presente habeas corpus. O *writ* foi regularmente processado, tendo sido dispensada a vinda de informações judiciais.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela concessão da ordem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Impõe-se a concessão da ordem.

JOYCE foi denunciada por violação ao art. 155, caput, do Código Penal.

Descreveu o Ministério Público na peça acusatória que:

“Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 08 de janeiro de 2025, por volta das 15h00, na Avenida Parada Pinto, n.º 164, Cachoeirinha, nesta cidade e Comarca, JOYCE HILDA DE CAMARGO, elementos de qualificação às fls. 07 e 14, subtraiu, para si, 01 (uma) unidade do produto “Glymmer Bruma Iluminadora”, avaliada em R\$13,50 (treze reais e cinquenta centavos), pertencente ao estabelecimento “Gloss Cachoeirinha”, representando por Ryan Vitor da Silva Araújo (cf. B.O. às fls. 03/06, auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação às fls. 08/09 e imagens de link à fl. 13).

Conforme apurado, na tarde dos fatos, a denunciada adentrou o estabelecimento da vítima e iniciou a seleção de produtos expostos nas prateleiras, colocando-os em uma cesta de compras. Em dado momento, ocultou uma unidade do produto “Glymmer Bruma Iluminadora” dentro de uma sacola plástica que estava na própria cesta.

Posteriormente, dirigiu-se aos caixas, onde realizou o pagamento dos demais itens selecionados, no valor total de R\$ 57,96 (cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos) (fl. 10). Contudo, retirou da cesta a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sacola plástica que continha o produto ocultado e deixou de efetuar o pagamento pelo referido item, subtraindo-o para si.

A ação foi monitorada pelos funcionários do estabelecimento por meio do sistema de câmeras. Assim que a denunciada deixou a loja, foi abordada, e, durante a vistoria na sacola plástica que carregava, o produto subtraído foi localizado.

Diante do exposto, denuncio JOYCE HILDA DE CAMARGO como incurso no art. 155, “caput”, do Código Penal (...).

Pois bem.

Este Relator, em casos semelhantes, tem observado o entendimento de que o ***habeas corpus*** só pode prestar-se a obstar o andamento de inquérito policial ou de ação penal se estiver amparado em elementos que conduzam à demonstração plena e indubitável acerca da ausência de justa causa e/ou indícios de autoria e da materialidade do delito, bem como a presença de causa extintiva de punibilidade ou, ainda, de clara evidência de atipicidade da conduta.

Nesse sentido, v.g., o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS EXTRAVIADOS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA RECONHECIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO. RÉU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. INÉPCIA DA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA.
INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL
DESPROVIDO. 1. **Nos termos do entendimento**

consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. (...) 4.

Não é inepta a denúncia que descreve o fato delituoso, apontando todas as circunstâncias que envolvem a prática do crime, individualizando e tipificando a conduta do imputado de forma a encaixá-la no tipo penal respectivo. 5. Não há que se falar em falta de justa causa para a ação penal, diante da não restauração da versão original do laudo pericial no qual se baseou a acusação, na medida em foram juntadas aos autos as cópias reprográficas do laudo anteriormente constante do processo original. 6. **O reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e da atipicidade da conduta exigem profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ.** 7. Agravo desprovido, com a recomendação ao Juízo processante que imprima maior celeridade possível para a conclusão do feito. (AgRg no HC n. 714.534/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022)” (ressalvo negritos e sublinhados)

Tal orientação jurisprudencial, no entanto, não obsta o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exame, ainda que perfunctório, dos fatos descritos na própria peça acusatória formulada pelo i. Representante do Ministério Público.

E nesse ponto, vê-se que embora a denúncia descreva conduta formalmente subsumida ao tipo penal do art. 155, *caput*, do Código Penal, é necessário uma análise, ainda que sumária, da tipicidade material da infração, à luz do princípio da insignificância.

Como se sabe, a tipicidade penal exige não apenas a adequação do fato à norma incriminadora, mas também a verificação da relevância material da ofensa ao bem jurídico protegido. No caso concreto, o objeto subtraído um cosmético avaliado em R\$ 13,50 representa uma quantia ínfima, equivalente a 1,1% do salário-mínimo vigente, valor que, *prima facie*, não evidencia efetiva lesão ao patrimônio da vítima.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm consolidado entendimento no sentido de que a aplicação do princípio da insignificância depende da conjugação de quatro requisitos: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica.

No presente caso, tais vetores encontram-se plenamente caracterizados.

A ofensividade da conduta é mínima, pois a subtração envolveu apenas um item de baixo valor econômico —um cosmético avaliado em R\$ 13,50 —que sequer chegou a ser consumido, tendo sido imediatamente recuperado pela própria vítima. A ausência de qualquer dano patrimonial concreto reforça a natureza ínfima da infração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há periculosidade social na ação, pois o comportamento imputado à paciente JOYCE não representa ameaça à ordem pública, tampouco evidencia desrespeito reiterado às normas de convivência. Trata-se de um fato isolado, cometido sem violência ou grave ameaça, dentro de um estabelecimento comercial, sem qualquer risco à integridade de terceiros.

O grau de reprovabilidade da conduta também é reduzido, especialmente diante das circunstâncias pessoais da paciente: ré primária, sem antecedentes, e que não demonstrou qualquer traço de habitualidade delitiva. A ausência de elementos que indiquem desvio de personalidade ou tendência criminosa afasta a necessidade de intervenção penal como meio de reprovação ou prevenção.

Por fim, a lesão jurídica é absolutamente inexpressiva. O valor do bem subtraído equivale a cerca de 1,1% do salário-mínimo vigente, patamar inferior ao reconhecido como limite tolerável pela jurisprudência dominante. Ademais, o item foi restituído ao estabelecimento comercial, o que elimina qualquer prejuízo efetivo à vítima.

Dessa forma, da análise do caso concreto, a hipótese se amolda aos critérios jurisprudenciais que autorizam o afastamento da tipicidade material.

Ora, como se sabe, a persecução penal deve estar orientada pelo princípio da intervenção mínima, que impõe ao direito penal a função de *ultima ratio*, reservada apenas para lesões significativas ao ordenamento jurídico. A insistência no prosseguimento da ação penal, sem um juízo mais aprofundado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre a materialidade da infração, pode configurar indevido rigor punitivo e desproporcionalidade na resposta estatal.

Em situações análogas, os Tribunais Superiores têm reconhecido a incidência do princípio da insignificância como forma de evitar a movimentação desnecessária da máquina judiciária para casos em que a reprovação penal se mostra excessiva diante da mínima lesividade do fato. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES DE GÊNERO ALIMENTÍCIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. ATIPICIDADE MATERIAL RECONHECIDA. 1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. O fato de se tratar de réu reincidente não obsta a aplicação do princípio da insignificância. 3. O furto simples de gênero alimentício, precificado em montante pouco superior a 10% do salário-mínimo, que foi prontamente devolvido ao estabelecimento comercial, autoriza, de modo excepcional, a incidência do princípio da insignificância. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 895.193/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉU REINCIDENTE. VALOR NÃO EXPRESSIVO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. POSSIBILIDADE. I - A aplicação do princípio da insignificância, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, demanda a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, considerando-se: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a inexistência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. II - A reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. III - **Na espécie, a despeito da reincidência, foi reconhecida a atipicidade material, porquanto o valor do bem - uma carteira de couro - não ultrapassa o limite jurisprudencial, o que autoriza, de modo excepcional, a incidência do princípio da insignificância, diante da não relevante lesão ao bem jurídico tutelado, mormente porque houve a devolução do bem furtado.** IV - Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 776.603/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Desta forma, à luz dos elementos dos autos, o caso é de incidência excepcional do princípio da insignificância. As circunstâncias do caso permitem concluir pela ausência de lesão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

significativa que justifique a intervenção do direito penal, mormente se considerarmos o valor do bem subtraído (avaliado em R\$ 13,50), a primariedade, a ausência de antecedentes desabonadores da paciente e do prejuízo à vítima.

Reconhecida a atipicidade material da conduta atribuída à paciente, forçoso reconhecer a falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, o que autoriza que seja aqui e agora estancada.

Assim, por tais fundamentos, convalidado a liminar outrora deferida, **CONCEDO A ORDEM** para — com fulcro no art. 395, III, do CPP — determinar o trancamento da Ação Penal nº 1502479-62.2025.8.26.0050, instaurada ante a prática de furto simples imputado a JOYCE HILDA CAMARGO, por atipicidade material da conduta, decorrente da incidência do princípio da insignificância.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator